



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 22 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a Regulamentação, no âmbito do Legislativo do Município de São Francisco, Estado de Sergipe, as diretrizes para o planejamento e execução de contratações públicas, em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

O Presidente da Câmara Municipal de São Francisco-SE, no uso das atribuições legais, com intuito de instituir e regulamentar **as diretrizes para o planejamento e execução de contratações públicas, em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes**, faz saber que o Plenário **APROVOU** e neste ato eu **PROMULGO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Projeto de Resolução regulamenta a fase preparatória das contratações públicas, em especial o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da Câmara de Vereadores de São Francisco, Estado de Sergipe, compreendendo os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as fundações e as autarquias.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores de São Francisco, em caso de indisponibilidade de sistema próprio de gerenciamento de compras, poderá solicitar cessão de uso do PGC federal por meio de termo de acesso.

Art. 2º Para fins do disposto neste Projeto de Resolução, considera-se:

I - autoridade competente - agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade;

II - requisitante/solicitante - agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

- III - área técnica - agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;
- IV - documento de formalização de demanda (DFD) - documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;
- V - plano de contratações anual (PCA) - documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;
- VI - setor de contratações - unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pela área solicitante esteja associada, podendo também atuar como área solicitante;
- VII - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entresi;
- VIII - contratações interdependentes: aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública;
- IX - Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de integrantes das áreas solicitante, técnica e de contratação, designados nos autos do processo de compras pelas autoridades competentes das respectivas unidades e que reúnem as competências necessárias à execução da etapa de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e de licitações e contratos;
- X - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e subsidia o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- XI - Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema de Compras e Contratações do Governo Federal - Compras.gov.br, para elaboração dos ETP pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º;
- XII - licitação deserta: aquela em que não houve licitantes interessados;
- XIII - licitação fracassada: aquela em que não foram apresentadas propostas ou documentação de habilitação válidas;
- XIV - PGC - ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para elaboração e acompanhamento do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 1º.
- § 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico- operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput*.

§ 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Art. 3º O agente de contratação, com a devida anuência do Presidente da Câmara, é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 4º A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, que, além do previsto nas leis orçamentárias, deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata os artigos 6º a 13 deste Regulamento, e, a depender do objeto a ser contratado, com o Estudo Técnico Preliminar - ETP, o Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico e/ou o Projeto Executivo, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, com observância dos incisos I a XI do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º O Documento de Formalização de Demanda - DFD é o documento inicial para fins de aquisição de produtos, serviços ou obras pela Administração Municipal, elaborado pela Unidade interessada da Secretaria ou Unidade requisitante, composto da justificativa que respalde a contratação observando os benefícios pretendidos com vistas ao atendimento do interesse público, com a estimativa da quantidade a ser contratada, da previsão do início da prestação de serviços, das obras ou da entrega dos produtos, e do valor previsto para a contratação, devidamente assinado pelo responsável por sua elaboração, observando os itens constantes no documento padronizado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

CAPÍTULO II - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 6. O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

Art. 7. A elaboração do ETP é obrigatória para a contratação de serviços especiais, com base na Lei 14.133, de 2021.

Art. 8. A elaboração do estudo técnico preliminar é:

I - Facultada nas hipóteses de:

- a) dispensa de licitação fundamentada nos incisos I, II e VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021;
- b) demandas conhecidas e repetitivas, sem alternativa no mercado e que não gerará despesas correlatas e/ou interdependentes, hipóteses em que deverão ser devidamente justificadas no termo de referência.
- c) contratações de bens e serviços com valores estimados em até 10 (dez) vezes o limite constante no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.

II - Dispensada nas hipóteses de:

- a) dispensa de licitação fundamentada no inciso III do art. 75 da Lei 14.133/2021;
- b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; e
- c) para contratação de obras e serviços de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, quando a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em projeto básico, dispensada a elaboração de demais projetos.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I, cabe à área demandante decidir por elaborar ou não o estudo técnico preliminar, devendo, se for o caso, indicar no termo de referência a motivação do enquadramento da hipótese que autoriza a sua não realização, assim como a justificativa da contratação pretendida.

§ 2º Quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá ser elaborado, mesmo que de forma concisa, com os elementos obrigatórios indicados no §2º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021, devendo ser considerado os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 3º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 4º Poderão ser utilizados estudos técnicos preliminares de outros órgãos públicos para balizar decisões, especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área demandante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

Art. 9. O ETP será elaborado pela área técnica da unidade requisitante ou pela equipe de planejamento da contratação, e aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. A área técnica poderá solicitar, sempre que necessário,



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

apoio a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema ou necessidade enfrentados e às soluções em análise.

Art. 10. A elaboração do estudo técnico preliminar deve observar o disposto nos §1º, 2º e 3º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III - DA ANÁLISE DE RISCOS

Art. 11. Os agentes públicos que atuam em qualquer uma das fases da licitação deverão realizar análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da boa execução contratual.

§ 1º A análise dos riscos, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou fracassadas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 2º O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos e deve propor controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

§ 3º O mapa de riscos deverá ser elaborado quando das contratações de serviços contínuos e que não podem sofrer solução de continuidade, especialmente nas áreas da saúde e educação, bem como nas contratações de valor estimado anual superior a 10 (dez) vezes o limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 12º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – Documento de Formalização de Demanda – **DFD**, apresentando a justificativa da necessidade para a contratação, Termo de Referência, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo e, se for o caso, quando cabível, Estudo Técnico Preliminar – **ETP** e análise de riscos, observados o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo e no art. 8º deste Projeto de Resolução;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os seus §§ 3º e 4º, e, ainda, quando da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, por força do seu art. 1º, § 2º, e, especificamente, em seu art.



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

7º, observados, especificamente, no caso de dispensa de licitação por valor, os §§ 4º e 5º daqueles mesmos artigo e norma;

III – parecer(es) técnico(s), se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, seja quanto ao objeto da contratação, seja quanto ao procedimento de contratação;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a ser atestada pelo respectivo setor competente;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a serem definidos no instrumento de contratação direta, observados o disposto no § 5º deste artigo e nos arts. 31 e 32 do Capítulo VI deste Decreto;

VI – justificativas da escolha do contratado e do preço, quando o procedimento versar sobre as contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III, e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo, as disposições constantes das Seções I e II do Capítulo IV deste Decreto;

Art. 13º - Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no art. 95 da Lei 14133/21, nos seguintes casos:

I - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo o a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Público Municipal;

III - serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, etc;

IV - aquisição de certificado digital;

V - inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço.

VI - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

VII - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§1º - As despesas referidas no Art. 1º, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

§2º Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

CAPÍTULO III
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 14º. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, *caput* e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, no que se aplicar, bem como:

I – indicação, expressa, do fato gerador da inexigibilidade de licitação;

II – enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Os procedimentos de inexigibilidade de licitação deverão atender a todas as condições e exigências estabelecidas nos supramencionados artigo e Lei

§ 2º. No caso do inciso I do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, nos termos do § 1º dos mesmos artigo e Lei.

§ 3º. No caso do inciso II do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a exclusividade permanente e contínua do empresário será atestada mediante a comprovação de possuir vínculo prévio com o artista há, no mínimo, 1 (um) ano e, ainda, cujo instrumento comprobatório da exclusividade (contrato, declaração, carta ou outro documento) não possui prazo inferior ao período acima mencionado.

§ 4º. No caso do inciso III do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a comprovação da notória especialização exigida poderá ser realizada por um, ou mais, dos requisitos ali estabelecidos, desde que se comprove que o meio comprobatório escolhido tenha vinculação direta, ou similar, com a execução do objeto a ser contratado.

§ 5º. No caso do inciso IV do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória do procedimento, na forma do art. 3º deste Projeto de



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

Resolução, e atender, em especial, aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, a ser previsto em norma própria, admitindo-se, enquanto não for editado o competente regulamento municipal, para a forma de contratação aqui prevista, a utilização do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, no que couber, de acordo com o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º. No caso do inciso V do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a avaliação prevista no § 5º daquele mesmo artigo deverá ser realizada por engenheiro, arquiteto ou corretor de imóveis, devidamente credenciado por seu respectivo conselho profissional regulador, conforme preveem o art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CAPÍTULO IV
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 15º. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º deste Projeto de Resolução, bem como:

I – indicação, expressa, do fato gerador da dispensa de licitação;

II – enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. As contratações previstas no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade competente do órgão demandante, poderão ser encaminhadas ao Setor de Licitações para sua operacionalização.

§ 2º. A dispensa prevista na alínea “c” do inc. IV do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 3º. A dispensa de licitação será presencial até o limite de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), sendo que a dispensa acima desse valor será de forma eletrônica conforme prevê a Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Setor de Planejamento da Câmara Municipal de São Francisco e pela Procuradoria da Câmara



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

Municipal.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco-SE, 22 de abril de 2024.

Antonio Felipe Filho
ANTONIO FELIPE FILHO

Presidente

Suelliton Matos Monteiro
SUELLITON MATOS MONTEIRO

Vereador

Dario Batista Santos
DARIO BATISTA SANTOS

Vereador

Iza Mara dos Santos
IZA MARA DOS SANTOS

Vereadora